



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007697-39.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EDIMILSON VIEIRA DE ARAGÃO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007697-39.2024.8.26.0576

Apelante: Edimilson Vieira de Aragão

Apelados: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz Sentenciante: Dr. Matheus Tauan Volpi

Voto nº 32.195

Ementa:

Apelação. Débito “prejuízo” inscrito no SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil. Realidade da dívida incontroversa. Ausência de ato ilícito. Inexistência de prova de restrição de crédito. Ausência de dano moral. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 930/933, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação proposta por *Edimilson Vieira de Aragão contra o Banco Santander (Brasil) S/A e contra Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados*, por entender que a inclusão do nome do autor no Sistema de Informação de Crédito – SCR do Banco Central não possui caráter restritivo.

O autor apela às págs. 936/943 com vistas à reforma do julgado sustentando a necessidade de exclusão do registro no SCR vez que a inscrição possui caráter restritivo; bem como porque a manutenção da

inscrição, após a quitação integral do débito, afronta o enunciado da Súmula nº 548 do C. STJ.

Aduz, ainda, a existência de dano moral diante do ilícito.

O recurso foi processado e respondido (págs. 947/960).

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

Trata-se de ação em que o autor persegue a exclusão de seu nome dos registros do sistema SISBACEN (SCR), relativo aos apontamentos desfavoráveis no campo “prejuízo”, no valor de R\$ 4.869,20 (págs. 40/41) realizados pelo banco réu, bem como pleiteia o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, vez que a dívida está quitada e deveria ser excluída de forma integral.

O registro de operações bancárias é obrigatório por exigência normativa do Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução Bacen nº 2.724/00, e não se confunde com os apontamentos inseridos nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, tendo em vista que inexiste controvérsia quanto à realidade do débito, resta claro que inexiste qualquer irregularidade na anotação, observando-se, ainda, que a anotação se refere ao campo dívida “prejuízo”.

Dessa forma, não há que se falar em exclusão da anotação impugnada.

Além disso, não há elementos de prova de que em razão do apontamento questionado na inicial houve restrição ao crédito em prejuízo do consumidor, tampouco há prova de inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Em tal condição de indigência probatória, não é possível o reconhecimento da ocorrência de ato ilícito gerador da responsabilidade civil reclamada nos autos, que encontra limite no art. 187 do CC.

A propósito assim já decidiu esta C. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência de notificação prévia para inserção do nome da Requerente no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR). Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Exegese da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Existência incontroversa da dívida. Caráter privado das informações, restrita apenas ao usuário e às Instituições Financeiras. Cadastro público, de consulta restrita, necessário à atividade do BACEN. Cadastramento da informação, sem prévia notificação, que não caracteriza ato ilícito. Órgão que não pode ser equiparado aos órgãos restritivos de crédito (SPC e SERASA). Inaplicabilidade do disposto no Artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Ausente, ainda, evidência fática de que a Requerente tenha sofrido restrição creditícia. Dano moral não configurado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1131590-45.2021.8.26.0100; Relator: Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PERMANÊNCIA ILEGAL EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. Apontamento

de débito, em nome do autor, junto ao Sistema de Informação de Crédito - SCR. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Não acolhimento. Sistema de Informações de Crédito - SCR, trata-se de banco de dados que não se confunde com cadastro de inadimplentes. Os dados são nele inseridos pelas instituições financeiras, permitindo à supervisão bancária a adoção de medidas preventivas, com o aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes à atividade. Eventual prescrição do débito não impõe a retirada do banco de dados, pois tem cunho administrativo e será utilizado para fins de consulta e análise. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1023597-77.2020.8.26.0196; Relator: Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2021; Data de Registro: 11/06/2021).

APELAÇÃO CÍVEL – Apontamento no SCR/Sisbacen – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – 1. Alegação de manutenção indevida de apontamento restritivo em nome da autora em órgão restritivo denominado "Scr/Sisbacen" – Existência da relação jurídica válida entre as partes. Dívida inserida como "a vencer". Incidência da disposição contida no art. 1º, inc. II, da Circular n.º 3870, de 19 de dezembro de 2017, de que trata a Resolução n.º 4571 de 26 de maio de 2017, ambas, do Banco Central, que prevê a divulgação de dívidas inferiores a R\$ 200,00 de forma

agregada. Informação, ademais, que deve representar o valor presente de cada uma das parcelas vencidas da operação, mas alocadas em intervalos especificados (art. 6º, § 1º, da Circular n.º 3.869, de 19 de março de 2018). Cadastro meramente informativo. Ato ilícito não caracterizado. Dano moral não configurado - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008961-06.2023.8.26.0066; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

Nessas condições, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Por força da sucumbência recursal, e em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do NCPC, majoram-se em cinco pontos percentuais os honorários advocatícios fixados pela sentença, respeitada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator